



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13856.000025/2002-64
Recurso nº : 130.370
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : DRÁUSIO JOSÉ SERRALHA - ME
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç ã O Nº 301-1.498

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13856.000025/2002-64
Resolução nº : 301-1.498

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de DRÁUSIO JOSÉ SERRALHA - ME, com CNPJ/CPF nº 71.692.826/0001-07, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de RIBEIRÃO PRETO – SP, fls. 24, em que se anota o seguinte:

“A pessoa jurídica acima qualificada foi excluída do Simples, mediante Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, em razão de pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Inconformada com o Ato de Exclusão, a empresa apresentou Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS, documentos de fls.13, que foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeiro Preto, ficando decidida a procedência da exclusão da empresa no Simples.

Cientificada do resultado da apreciação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS em 17/08/2001, ingressou com manifestação de inconformismo em 13/09/2001, documentos de fls. 07, no qual apresenta suas razões de defesa e solicita a prorrogação de prazo para entrega de documentos.

À fls.08 consta que a Agência da Receita Federal de Jaboaticabal, mediante a CI/081096/ARF/JABOTICABAL/174/2001 de 19 de setembro de 2001, encaminhou à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto a referida SRS e a manifestação de inconformismo da empresa.

Na cópia deste documento anexada ao processo (fls. 08) consta ainda, informação da Delegacia de que o contribuinte deveria ingressar com impugnação junto à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. O interessado tomou ciência deste despacho em 06/11/2001, e ingressou com o documento de fls. 02 em 05/12/2001.

Alega que o débito inscrito em Dívida Ativa da União seria indevido, pois o mesmo seria originário de uma cobrança de COFINS, por preenchimento errado do campo 009 da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano calendário de

Processo nº : 13856.000025/2002-64
Resolução nº : 301-1.498

01/01/1996 a 31/12/1996, e objeto de discussão judicial, tendo em vista que a empresa somente comercializará gás liquefeito de petróleo no referido ano, e, que estaria desobrigada do recolhimento de COFINS, de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991.

Informa que teria apresentado cópia da Declaração de retificação do IRPJ entregue em 10/08/2001, cópia da guia de recolhimento de Solicitação da certidão de objeto e pé do processo 108/00, e cópia da referida certidão na qual poderia ser analisado o andamento do processo judicial.

É o relatório.”

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator , aduzindo, que o contribuinte foi excluído do Simples com o fundamento de existir pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no inciso XV, do artigo 9º, da Lei do Simples. No mais, sustentou que a processo de execução em curso, bem com, que a interposição de embargos não é bastante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não está elencada no artigo 151 do CTN. Por fim, decidiu pela manutenção da exclusão do regime tributário.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 31/39, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Em preliminar, sustentou que a pendência fiscal é originária de cobrança de COFINS e encontra-se em sede de execução judicial. Aduzindo que a interposição dos embargos suspendem a execução e, por conseguinte, a exigência do crédito tributário. Ademais, quando acompanhado com a garantia do débito, advinda com a penhora feita nos autos da execução. Por fim, anotou que é sujeito passivo da relação tributária na modalidade de substituição, razão pela qual a Cofins não seria devida, sob pena de configura “bis in idem”.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

É o relatório.



Processo nº : 13856.000025/2002-64
Resolução nº : 301-1.498

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

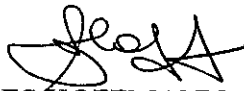
Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Preliminarmente, extrai-se dos autos a inexistência de Ato Declaratório Executivo, razão pela qual, apesar de, aparentemente, indicar no mérito, razão para a Recorrente, é plenamente necessária a junta do referido ATO.

Nesses termos voto por CONVERTER EM DILIGÊNCIA a fim de que seja juntado aos autos o referido Ato Declaratório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - relatora